



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721618/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JOSEFA CRISTINA MARTINS KUNRATH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.613 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.721618/2017-29

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 81/86):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2012 (fls. 10/13, novamente acostada às fls. 63/68), em que foi apurada **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 15.000,00.**

O saldo do imposto a restituir ajustado é de R\$ 8.205,19 e o enquadramento legal consta da notificação de lançamento.

Cientificada em 02/03/2017 (fl. 69) e inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/8), na data de 30/03/2017 (fl. 9), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 28/11/2019 (fls. 88), a contribuinte, em 26/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 91/101), insurgindo-se contra a glosa da despesa declarada, alegando, em apertada síntese, que promoveu o pagamento da verba alimentar à sua genitora, Alzira Tomaz Martins, decorrente do acordo judicial homologado nos autos da Ação de Revisão de Alimentos n.º 2679937-4/2009, que tramitou na 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana/BA, conforme se depreende do recibo constante dos autos, cujo valor foi levado ao ajuste anual pela alimentanda, restando assim comprovada a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ela realizada, ao teor da legislação de regência, cuja manutenção da autuação importará em enriquecimento ilícito da União. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/125.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.000,00, **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos mensais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2013.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 83/85):

No caso em comento, a autoridade fiscal glosou o montante declarado de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 11:

Não há comprovação dos pagamentos "mensais" nos termos acordados judicialmente.

A impugnante argui que:

Diante o exposto, requer que receba a presente Impugnação à glosa, e que a Autoridade Fazendária reveja e desconsidere a glosa de R\$ 15.000,00 (...), vem que devidamente comprovado o pagamento da pensão alimentícia, com o recibo colacionado e os descontos em folha de pagamento do plano de saúde Sul América, que constituem parcelas da pensão alimentícia homologada por sentença transitada em julgado, efetivamente e legalmente deduzida do Imposto de Renda ano calendário de 2012, na melhor forma de Direito.

No caso em comento, a impugnante trouxe aos autos a sentença judicial (fl. 22) que homologou o acordo proposto na Ação de Revisão de Alimentos (fls. 20 e 21), no qual determinou-se que a contribuinte, na qualidade de alimentante de sua mãe, Sra. Alzira Tomaz Martins, estaria obrigada a:

5. As partes, Alimentante e Alimentada, concordam para que seja majorado a pensão de Alimentos para 05 (cinco) salários mínimos mensais e a manutenção do pagamento de Plano de Saúde Sulamérica, que já vem pagando..

Ex positis, requer, se digne Vossa Excelência a:

- a) Fixar desde logo os alimentos em 05 (cinco) salários mínimos mensais, inclusive 13º salário, que serão pagos diretamente a Alimentada, todo dia 30 de cada mês.
- b) A Alimentante se compromete a pagar 05 salários a partir deste mês de junho de 2009, além do plano de saúde que já vem pagando.

Cabe destacar que a recorrente também **acostou aos autos o recibo anual de quitação da pensão emitido por sua genitora, Sra. Alzira Tomaz Martins (fl. 18)**, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 17) em que consta o desconto em folha do plano de saúde Sul América, figurando a Sra. Alzira Tomaz Martins como beneficiária, no valor de R\$ 17.244,49, embora não contenha nenhuma dedução a título de pensão alimentícia, assim como inexistente no outro Comprovante de Rendimentos, fornecido pela fonte pagadora Universidade Estadual de Feira de Santana (fls. 15 e 16).

Outrossim, faz-se mister frisar que em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil - DIRF (fls. 70/76) **também não há qualquer desconto sob a rubrica de pensão alimentícia para o CPF da interessada.**

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Senão vejamos:

A Interessada foi intimada pela Fiscalização (fl. 33) a apresentar, dentre outros documentos, a escritura pública, a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia **e respectivos comprovantes de pagamento do ano-calendário de 2012.** É pertinente sublinhar que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Faz-se mister ressaltar que **o recibo anual e demais documentos apresentados não têm o condão de comprovar o efetivo pagamento pela Interessada do montante de R\$ 15.000,00, nos exatos termos acordados judicialmente.** Cumpre se frisar que o acordo homologado (fl. 21) refere-se **a pagamento mensal em espécie, a ser efetuado todo dia 30 de cada mês,** além do desconto em folha do plano de saúde Sul América.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, **torna-se necessária a comprovação do efetivo pagamento/desembolso correspondente,** não bastando, para utilizar as deduções com pensão alimentícia, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a Impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

A dedução de pensão alimentícia judicial na declaração da contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibo, em termos outros que não aquele acordado judicialmente. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

(...)

Dessa forma, verifica-se que não foi juntada aos autos **a comprovação dos efetivos desembolsos mensais da pensão alimentícia,** nos termos estipulados judicialmente, pois caberia à impugnante, a despeito dos pagamentos em espécie, ter apresentado, por

exemplo, extratos bancários demonstrando a vinculação entre os saques mensais e os valores pagos, com documentação adicional comprobatória das despesas realizadas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 81/86) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 64/67), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que o recibo fornecido pela alimentanda (fls. 112), por si só, não se mostra suficiente para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora/alimentanda, atestando o recebimento dos valores pagos mensalmente, ou apresentação de extratos e documentos bancários comprovando as transferências/depósitos em favor da alimentanda, ou saques correspondentes ao pensionamento mensal homologado judicialmente (fls. 108/111) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desconformidade com o acordo homologado, **em mera liberalidade**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar nos moldes em que ajustado judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto